



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.004296/95-42  
Recurso nº. : 120.255  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991  
Recorrente : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 de abril de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.037

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL**

**IMUNIDADE** – A imunidade concedida aos templos de qualquer culto não é de caráter amplo e irrestrito, alcançando apenas as rendas relativas às finalidades essenciais da entidade religiosa, o que, não ocorre, quando recursos são empregados na concessão de empréstimos para membros da Igreja, sejam eles a título gratuito ou oneroso. A existência de escrituração contábil permite que se adote a tributação dos lucros pelo lucro real, admitindo-se a proporcionalização dos resultados na forma preconizada no Parecer Normativo CST 73/75

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Processo nº. : 13802.004296/95-42  
Acórdão nº. : 101-93.037

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 13802.004296/95-42  
Acórdão nº. : 101-93.037

3

Recurso nº. : 120.255  
Recorrente : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

## RELATÓRIO

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo —SP, que julgou procedentes exigências fiscais formuladas através autos de infração, lavrados para cobrança do IRPJ, da CSSL e do FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativos aos exercícios de 1991, tendo em vista que, no período-base de 1990, a entidade religiosa realizou operações de mútuo com terceiros, desvirtuando, assim, parcialmente, o objetivo protegido por imunidade, sujeitando-se à tributação com base no lucro real, proporcionalmente as suas receitas e despesas.

A entidade religiosa impugnou as exigência fiscais, através do petítório de fls. 214/230, alegando, resumidamente, que:

- foi autuada em 1992, tendo por base empréstimos concedidos a seus pastores para aquisição de emissoras de rádio e televisão, demonstrando a necessidade de utilização de meios de comunicação para exercer sua missão, tendo o Conselho de Contribuintes entendido que a imunidade não tem caráter amplo e irrestrito, declarando insubsistente o lançamento feito com base no lucro real, já que não observadas as normas pertinentes a tal forma de apuração;
- o fisco comparou receitas e despesas declaradas no balanço de 1990, apurando um percentual de 46,81% que as últimas representavam em relação às primeiras;
- não ocorrendo nenhum das hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 149 do CTN, não há como admitir-se nova revisão do lançamento;
- a ação fiscal afronta, também, o disposto no artigo 146 do CTN, já que caracterizada a mudança de critério jurídico, relativamente ao lançamento anterior;



- do mesmo modo, houve afronte ao artigo 150, inciso VI, letra "b" da Constituição Federal;
- as atividades da Igreja ultrapassam de muito os templos onde são exercidas as atividades religiosas;
- não houve a correção monetária do patrimônio e do ativo permanente, o que por certo modificaria a variação patrimonial;
- não se considerou que a correção monetária da parte do patrimônio utilizada em empréstimos, em contrapartida com o valor dos empréstimos, resulta em variação zero, sem representar qualquer acréscimo do patrimônio;
- é inconsistente o enquadramento legal, tal como o foi no lançamento anterior;
- os mesmos argumentos aplicam-se á contribuição social sobre lucro;
- é indevida a cobrança do FINSOCIAL, mas, mesmo que devida, a alíquota seria de 0,5%, como decidido pelo Excelso Pretório;
- a base de cálculo do FINSOCIAL é a receita bruta, hipótese não considerada no lançamento;
- como não auferre receitas de vendas de mercadorias ou serviços, não como admitir-se enquadramento adotado no auto.

O Sr. Delegado de Julgamento acolheu parcialmente à impugnação, excluindo da exigência os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, ao abrigo da IN 32/97, rejeitando as preliminares suscitadas com apoio no Acórdão 101-89.205/95, desta Câmara, cujo ementa e parte do voto transcreveu, aduzindo, no mérito, que o que se autua são os recursos líquidos desviados da atividade religiosa que é imune, não havendo modificação no critério jurídico que continua o mesmo, qual seja, tributação com base no lucro real e, uma vez não extinto o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, não há porque questionar a revisão do lançamento(artigo 149, IV, do CTN).

Esclareceu a autoridade julgadora *a quo* que os empréstimos concedidos em 1990 absorveram cerca de 89% da variação patrimonial(receitas menos despesas), sendo certo que os valores mutuados, na realidade, traduzem uma redução do patrimônio líquido, observando que a autuada não apresentou os cálculos respectivos com a evolução do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, grupos de contas sujeitas à

correção monetária, aduzindo que os acréscimos ao Ativo Permanente ocorrem ao longo do ano, ao passo que o patrimônio líquido, sobretudo no caso da interessada, só é acrescido ao final do período pela variação patrimonial.

Afirma o julgador monocrático que *“os denominados mútuos não caracterizam contrato bilateral, pois os ônus e benefícios não se distribuem com equidade entre as partes, tratando-se, efetivamente, de contratos unilaterais, representativos de transferências de recursos da instituição religiosa, revestida de personalidade jurídica própria, para a pessoa física de dirigentes, pois a contrapartida é praticamente nula ou próxima de zero”* e que *“balanço patrimonial deve exprimir a realidade econômico-financeira da entidade, logo a conta representativa dos “empréstimos” estará mais adequadamente classificada no Patrimônio Líquido, de forma dedutiva, e não no realizável a Longo Prazo, pois a realização, repita-se, é inexistente, tendendo a zero”*.

Informa o Sr. Delegado que, ao estabelecer a base tributável, o fisco utilizou, por analogia, o Parecer Normativo CST 73/75, cujo item 6 transcreveu, concluindo estar correto o enquadramento legal.

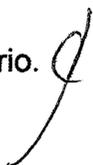
Relativamente à Contribuição Social esclareceu o julgador singular que, tendo sido apreciado pelo Conselho de Contribuintes o processo principal e dele tendo sido cientificada a entidade, o processo reflexo não poderia ter decisão diferente, aduzindo que os artigos 1º e 2º da Lei 7689/88 dão suporte ao lançamento.

Quanto ao FINSOCIAL, o Sr. Delegado citou decisão do STF declarando a constitucionalidade de sua cobrança em relação às empresas prestadoras de serviços, transcrevendo o artigo 8º do Decreto 92698/86 que prevê a não incidência somente para receitas ou os resultados das operações próprias, o que não é o caso presente em que ocorreu desvio de finalidade.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a entidade religiosa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 293/301, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 303.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas, tendo em vista que:

- a) como deixei consignado em voto anterior (acórdão acostados aos presentes autos), a imunidade constitucional não alcança rendas outras que não aquelas destinadas às finalidades essenciais de um templo, o que, efetivamente, não se coaduna, quaisquer que sejam os motivos alegados pela recorrente, com a destinação das receitas de dízimos, de doações ou de contribuições para a consecução de empréstimos para dirigentes da entidade ou para terceiros, sejam êles a título gratuito ou oneroso;
- b) o segundo exame procedido na escrituração da instituição religiosa foi autorizado por Portaria do Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, dando, pois, cumprimento ao que determina a legislação vigente;
- c) segundo penso, não houve mudança no critério jurídico do lançamento, apenas procurou-se estabelecer a base de cálculo do tributo, coerentemente com a situação que se apresentava: para dar cumprimento a dispositivo constitucional que protege as rendas destinadas às finalidades essenciais de um templo era mister estabelecer um critério que segregassem os resultados provenientes das atividades religiosas daqueles pertinentes aos desvios apurados, o que mostra-se perfeitamente coerente com as disposições do Parecer Normativo CST 73/75;

- d) por outro lado, como acentuado pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância, o próprio artigo 149 do CTN, seus incisos e parágrafos dão azo à revisão do lançamento fiscal;
- e) a apreciação de constitucionalidade ou não de lei é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, exigindo procedimentos específicos que escapam ao caráter menos formal de um processo administrativo.

Quanto à tributação efetivada com base no lucro real, segundo penso, o fisco aponta a existência de escrituração por parte da entidade, sendo, portanto, exigível o tributo através desta forma de apuração, mostrando-se adequada a adoção dos critérios preconizados em Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, voltando a repetir, o que se buscou foi um critério compatível com a situação que se apresentou: não se podia simplesmente tributar todas as receitas desviadas das finalidades essenciais do templo, mas tão somente os lucros, daí, perfeitamente coerente o critério adotado para o estabelecimento da base de cálculo.

Pelo exposto e tendo em vista os argumentos apresentados no Acórdão 101-89.205, de 06 de dezembro de 1995(cópia ao autos acostada), rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL